



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12459/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENESSE DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA À VIÚVA DE EX-DEPUTADO. LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR AFRONTAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E A REGRA DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA QUE PERCEBE A BENESSE POR MAIS DE VINTE TRÊS ANOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, PROTEÇÃO À CONFIANÇA E AO IDOSO. DETERMINAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA SE ABSTER DE CONCEDER NOVOS BENEFÍCIOS. RECOMENDAÇÃO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS QUANTO AO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.191/1980.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.182 / 2015

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **PENSÃO ESPECIAL** da **Senhora Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos**, viúva do ex-Deputado Augusto Ferreira Ramos, paga com recursos do Tesouro estadual, com fundamento na Lei estadual nº. 4.191, de 18 de novembro de 1980.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu (fls. 51/58):

- 1) Pela ilegalidade da pensão complementar especial concedida à beneficiária Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos, uma vez que não há previsão legal, haja vista terem os requisitos sido implementados (data do óbito) na vigência da atual Constituição Federal, que não recepcionou a Lei nº 4.191/80, pelas razões já explicitados;
- 2) Pela necessária notificação da autoridade responsável a fim de esclarecer sobre a existência de pensão previdenciária em favor de Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos, encaminhando, se for o caso, toda a documentação necessária ao exame da legalidade do ato concessório da pensão, nos termos da Resolução TC nº 103/98;
- 3) Pela remessa de cópia dos autos ao Procurador Geral da República, para, se entender cabível, propor a referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo em vista possuir legitimidade para tal ato.

Após, o Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade de citação da Secretaria de Estado da Administração, conforme manifestação da Auditoria (fls. 61/62)

Citada (fls. 64/65), a gestora da Secretaria de Estado da Administração, Senhora **Livânia Maria da Silva Farias**, apresentou a defesa de fl. 68 e a documentação de fls. 69/100, que foram analisadas pela Auditoria às fls. 104/105, a qual manteve o entendimento pela ilegalidade do benefício, por ter sido concedido por norma não recepcionada pela CF/88.

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas ofertou parecer pela ilegalidade da pensão aqui examinada, todavia pela excepcional continuação do seu pagamento, em razão do amparo constitucional ao idoso.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Da inconstitucionalidade da Lei nº. 4.191/890

Inicialmente, faz-se necessário uma análise sobre a constitucionalidade da Lei nº. 4.191/1980.

Tal norma teve por objetivo: **aumentar o valor** das pensões das viúvas de ex-Governadores, ex-Deputados estaduais e Desembargadores aposentados pagas pelo IPEP, vinculando-as à remuneração do cargo de Desembargador; bem como **conceder pensão** especial às viúvas de ex-Governadores, ex-Deputados estaduais e Desembargadores aposentados não beneficiárias do IPEP, em igual valor.

Essa lei foi editada durante o governo militar, em “pleno regime de exceção”¹, para atender uma situação de fato que existia à época. Antes da edição da Lei nº. 10.887/2004 (junho/2004), os agentes políticos (Vereadores, Deputados, Governadores, etc.) eram **filiados facultativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, de modo que, para ter direito a qualquer benefício previdenciário, o agente político deveria verter contribuição ao RGPS, segundo dicção das normas previdenciárias vigentes à época (Lei nº. 6.439/77 e Decreto nº. 83.081/79)². Porém, caso não houvesse contribuição para o regime, o agente político e seu dependente ficariam sem qualquer cobertura previdenciária.

Esse cenário se modificou após a Lei nº. 10.887/2004, momento em que os agente políticos passaram a ser segurados **obrigatórios da previdência social**.

Assim, o benefício concedido pela Lei nº. 4.191/1980 poderia se justificar naquele momento, para atender uma situação de fato, não deixando as viúvas e demais dependentes dos agentes políticos do Estado da Paraíba em situação de desamparo, em caso de algum risco social, caso eles não tivessem vertido contribuição para o sistema (INSS), **situação que não tem mais guarida hodiernamente**.

Atualmente, tal benesse concedida aos dependentes dos agentes políticos paraibanos, constitui-se em verdadeiro privilégio, *uma graça com recursos públicos*, conforme definido pela Ministra Cármen Lúcia, em seu voto na ADIN 3.853/MT, no qual esse tipo de pagamento foi conceituado como “uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como benefício, mas como benesse”.

Destarte, cabe analisar se esse tipo de benesse, e, consequentemente, a Lei nº. 4.191/1980 é compatível com a ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

No julgamento da ADI 3.853/MT em 26/10/2007, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da concessão de pensão a viúva de Governadores. Observe-se:

¹ Nas palavras dos Auditores de Contas Públicas da DIAPG, nos autos do Processo TC nº.12463/12, que versa sobre matéria idêntica.

² Fonte: Rômulo Saraiva. Abril/2014. Político pode contar com o INSS antes de 2004. Disponível em: <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/espacodaprevidencia/?p=2154>. Acesso: 03/12/2015.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. **No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.** 3. **Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.** 4. **Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos** (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 3853, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 12/09/2007, Publicado 26-10-2007. Grifou-se).

Esse posicionamento foi recentemente reforçado pela Corte Suprema no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº. 4552/ DF, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica /situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação. (ADI 4552 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015)

Assim, o Supremo considerou esse tipo de benefício **atentatório** aos princípios da **igualdade**, da **impressoalidade**, da **moralidade** e da **responsabilidade com os gastos públicos**.

Ora, o princípio da isonomia impõe que o **administrador público deve tratar todos os administrados igualmente, sem favoritismos ou perseguições**, pois *questões de ordem pessoal, política e ideológica não podem intervir na atuação do administrador público*³. Esse princípio determina que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade, conforme lecionou Ruy Barbosa e Aristóteles⁴. Assim, é possível o tratamento desigual de pessoas, desde que tal *discrimine* tenha adequação com a norma constitucional, com os valores consagrados no ordenamento e atenda ao princípio constitucional da razoabilidade, utilizando-se como parâmetro o senso comum e os padrões comuns da sociedade.

Portanto, a benesse em análise fere os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, pois dá tratamento privilegiado, anti-isonômico e desarrazoado a determinadas pessoas.

Outro aspecto que torna a Lei nº. 4.191/1980 incompatível com a ordem constitucional estabelecida pós 1988, é a vinculação do valor da “pensão” ao subsídio (à época – vencimento) de Desembargador.

O art. 37, XIII, da Constituição Federal, veda a vinculação ou equiparação de remuneração entre servidores de cargos diferentes. Lecionando sobre o tema, Costa Machado⁵ aduz:

O dispositivo tem nítido escopo de impedir que artifícios como a vinculação e a equiparação, que despiriam o administrador público do poder discricionário de propor, por processo legislativo, alteração de vencimentos dos servidores públicos conforme oportunidade, a conveniência e a disponibilidade dos cofres públicos.

Destarte, eis mais uma incompatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988.

Assim, pelo exposto, conclui-se que a Lei nº. 4.191/80 **não foi recepcionada**⁶ pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com suas regras e princípios.

Nesse cenário, torna-se imperioso à Administração estadual a impossibilidade de concessão de novas pensões, com fundamento na Lei nº. 4.191/80.

Portanto, concluo pela expedição de **Recomendação** ao Governador do Estado para que se abstenha de conceder novas pensões especiais e ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da constitucionalidade da Lei Estadual nº. 4.191/80.

2. Da natureza jurídica da pensão assistencial

É patente que a benesse em análise **não** é uma pensão previdenciária, pois, conforme expõe a Ministra Cármen Lúcia em seu voto, na ADI 3.853/MS, *pensão é o valor pago aos dependentes após a morte do segurado, nas condições previstas em lei ou no contrato*

³ Trecho retirado do relatório inicial do Processo TC nº. 09346/09, cujo objeto era a análise da legalidade das pensões concedidas a viúvas de ex-Governadores do Estado da Paraíba, de autoria do Auditor Helton Moraes de Carvalho.

⁴ Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços.

⁵ Costa Machado. Constituição Federal Interpretada. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 4ed. Barueri: Manole, 2013, pág. 262.

⁶ Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 214) leciona: Pode-se afirmar, então que, nos casos de normas infraconstitucionais produzidas antes da nova Constituição, incompatíveis com as regras, não se observará qualquer situação de inconstitucionalidade, mas, apenas, como vimos de **revogação** da lei anterior pela nova Constituição, por falta de **recepção**.

específico, não sendo o caso de presente instituto, o qual se caracteriza como “uma graça com recursos públicos”.

Para existir pensão previdenciária deve haver vinculação ao regime de previdência e pagamento de contribuições para custear o sistema, o que não existe no caso do benefício pago às viúvas de ex-Deputados, ex-Governadores e Desembargadores aposentados paraibanos.

Assim, como não se trata de pensão previdenciária, **o Tribunal de Contas não tem competência para registrá-la**, pois conforme interpretação do art. 71, III, da Constituição Federal, apenas as aposentadorias e pensões concedidas pelos Regimes Próprios de Previdência são passíveis de registro pelo Tribunal de Contas.

Destarte, não é cabível o registro do benefício assistencial, devendo haver apenas o **controle da legalidade desta despesa**.

3. Da manutenção do pagamento do benefício

Firmando o entendimento quanto à inconstitucionalidade da norma que autorizou a concessão da benesse às viúvas dos agentes políticos no âmbito do Estado da Paraíba e definida a sua natureza jurídica, passemos a analisar a manutenção do dito benefício.

No caso dos autos, a senhora **Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos**, nascida em 28/01/1939, atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade, percebe o benefício em análise desde 20/07/1992, ou seja, por mais de 23 (vinte e três) anos.

Não há dúvidas sobre a natureza alimentar da “pensão”, nem que ela se incorporou de modo definitivo ao patrimônio da beneficiária.

Assim, o caso dos autos apresenta um **aparente conflito de princípios constitucionais**. O **princípio da legalidade** o qual determina que a Administração Pública anule seus atos eivados de vícios e **os princípios da segurança jurídica e da confiança**, que impõem a manutenção de situações jurídicas consolidadas no tempo, desde que não haja má-fé e exista atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina administrativista e a jurisprudência dos Tribunais pátrios estão aceitando o fenômeno da estabilização dos efeitos do ato administrativo irregular, em situações excepcionais, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos particulares, os quais limitam, inclusive, a aplicação do princípio da legalidade.

Nesse sentido, observe-se a lição de Janaína Bressan Tubiana⁷ e Almiro do Couto e Silva⁸:

Conquanto a Administração tenha o dever de invalidar os atos que contêm vícios, em razão do princípio da legalidade, esse dever encontra **limites em outros princípios tais como a segurança jurídica e a boa-fé dos administrados**. [...] Desta forma, o decurso do tempo aliado à boa-fé do administrado inviabiliza o dever de invalidar da Administração, pois, nesses casos, a invalidação ocasionaria prejuízos irreversíveis aos particulares além de afrontar o princípio da segurança jurídica.

[...] **se o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do ato inválido**, pela conjugação da boa-fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o *razoável lapso de tempo transcorrido*. Deixando o ato de ser inválido, e dele havendo resultado

⁷ TUBIANA, Janaina Bressan. *A manutenção dos efeitos do ato administrativo viciado*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47912&seo=1>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

⁸ *Apud* TUBIANA *idibem*.

benéfico e vantagens para os destinatários, não poderá ser mais anulado, porque, para isso, falta precisamente o pressuposto de invalidade.

Ademais, é inegável a **boa-fé da beneficiária**, a qual confia legitimamente na legalidade da sua “pensão”, a qual foi concedida, repita-se, a mais de 23 anos.

Sobre a confiança legítima, merecedora de tutela jurídica e limitadora da atuação estatal, lecionam Flávio Romero de Oliveira Castro Lessa e Luís Roberto Barroso⁹:

À **segurança jurídica** se atribuiu uma feição **objetiva**, associada à noção genérica de previsibilidade concernente à ordem jurídica (irretroatividade das leis, direito adquirido, princípio da legalidade, etc), e outra **subjéctiva**, que, por sua vez, associa-se à idéia **de estabilidade e confiança das pessoas nos atos e procedimentos estatais, de modo a ensejar, em determinadas hipóteses, a estabilização das situações jurídicas decorrentes da atuação estatal**, ainda que tais situações tenham se originado sob o manto da ilegalidade. [...] Nestes termos, **a confiança merecedora de tutela jurídica, que pode verdadeiramente ser considerada como um limite à atuação Estatal, podendo ser argüida pelo particular em face do Poder Público, objetivando ver mantida alguma situação jurídica que lhe é favorável e que foi criada por ato Estatal, é aquela denominada, doutrinariamente, como *confiança legítima***. Na lição de Luís Roberto Barroso: **Confiança legítima significa que o Poder Público não deve frustrar, deliberadamente, a justa expectativa que tenha criado no administrado ou no jurisdicionado**. Ela envolve, portanto, coerência nas decisões, razoabilidade nas mudanças e a não imposição retroativa de ônus imprevistos. (BARROSO, Revista de Direito do Estado, 2006, p. 276).

Observe-se a jurisprudência sobre os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança¹⁰:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA ALUDIDA EMENDA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA OU DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA**. Irresignação recursal contra decisão de improcedência da pretensão, sem, entretanto, analisar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para aplicação do parágrafo único do referido dispositivo em favor da demandante. Documentos acostados nos autos que demonstram a presença das aludidas condições, **não sendo viável a admissão da retificação de contagem de tempo de serviço do ex-servidor, calculada, originalmente, há mais de cinquenta anos, pela adoção do princípio da confiança ou da expectativa legítima, conforme situações análogas julgadas pelos Tribunais Superiores**. (TJ-RJ - APL: 01246471120138190001 RJ 0124647-11.2013.8.19.0001, Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 24/02/2015, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/03/2015 14:42)

No parecer de fls. 106/117, o Parquet de Contas concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº. 4.191/1980, todavia entendeu pela **manutenção do pagamento do benefício**, em

⁹ LESSA, Flávio Romero de Oliveira Castro. **A eficácia negativa do princípio da proteção à confiança e sua aplicação como um fator limitativo ao exercício da autotutela administrativa**. Abril de 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11135/a-eficacia-negativa-do-principio-da-protecao-a-confianca-e-sua-aplicacao-como-um-fator-limitativo-ao-exercicio-da-autotutela-administrativa/2#ixzz3sRRRytXK>. Acesso: 24/11/2015

¹⁰ Ver também: STF. MS 27467 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015.

homenagem à estabilidade das relações jurídicas e da proteção à velhice constitucionalmente garantida, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o fundamento da concessão estatal deve ser o estado de necessidade da beneficiária. Por tudo o que foi dito, não resta dúvida, pois, que a pensão especial concedida à Sr.^a Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos, viúva do Deputado Augusto Ferreira Ramos, não tem respaldo constitucional. TODAVIA, entendo desnecessária suspensão do seu pagamento neste momento Assim o faço, em primeiro lugar, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas. Com efeito, a beneficiária já há vem recebendo desde o falecimento do agente político estadual em 02 de maio de 1990, conforme Certidão de óbito colacionada à fl. 87. A consolidação da situação fática da reforma autoriza a exceção. Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade da situação: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que a beneficiária nasceu em 28/01/1939 (fls. 28), estando atualmente com quase 76 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230.

De fato, uma pessoa que percebe um benefício por mais de 23 anos, já incorporou tal valor ao seu patrimônio, e, nessa fase da vida (77 anos de idade), a sua extinção vai de encontro ao princípio da **proteção ao idoso**, consubstanciado na Constituição Federal. Ademais, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas (fl. 116): *A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230.*

Nesse cenário, ponderando¹¹ os princípios constitucionais, entendo pela prevalência e aplicação dos **princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, e proteção ao idoso**, concluo que deve haver a estabilização dos efeitos do ato que concedeu a pensão especial, excepcionalmente, considerando também que **inexiste qualquer decisão anterior desta Corte determinando o seu cancelamento.**

Portanto, **VOTO** pela:

1. DECLARAÇÃO de estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial, excepcionalmente, em favor da Senhora Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos, viúva do ex-Deputado Augusto Ferreira Ramos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança e proteção ao idoso;

2. DETERMINAÇÃO ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor;

3. RECOMENDAÇÃO ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da Lei estadual nº. 4.191/80, no tocante à sua constitucionalidade.

É o Voto.

¹¹A **ponderação** consiste numa “técnica de **decisão jurídica aplicável a casos difíceis**, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à **aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas**”, conforme leciona Luis Roberto Barroso (A nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 345 e 346).

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12459/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em harmonia com o Parquet de Contas, em:

1. DECLARAÇÃO de estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial, excepcionalmente, em favor da Senhora Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos, viúva do ex-Deputado Augusto Ferreira Ramos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança e proteção ao idoso;

2. DETERMINAÇÃO ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da sua prestação de contas anual, em seu desfavor;

3. RECOMENDAÇÃO ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da Lei estadual nº. 4.191/80, no tocante à sua constitucionalidade.

*TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de abril de 2016.*

Em 28 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO